



Projeto de Resolução nº 798/2023

Autoria: Mesa Diretora

**EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 1503308-9 - referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2010.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

**Art. 1º.** APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 1503308-9, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2023.

Leonardo Barbosa dos Santos

Presidente

Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte  
1º Vice-Presidente

Luciano Brito da Silva  
2º Vice-Presidente

---

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM



Arllan Dourado Gomes da Silva  
1º Secretário

João Pessoa da Silva Filho  
2º Secretário

## CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM



ACORDÃO DE APLICAÇÃO  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco  
Certifico que o Acórdão TC. Nº 588/23,  
de 20/04/23, Foi publicado no Diário  
Eletrônico do TCEPE em 24/04/23, na  
página 25.

JOSÉ DA CUNHA DE ALENCAR  
Diretor da Planaria  
Identificação nº 0110

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM  
19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1503308-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA

INTERESSADO: ETORE LABANCA

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 588 /2023

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE  
GOVERNO. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS.

RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO NO  
ENSINO.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar o parecer prévio pela rejeição das contas de governo, conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. A aplicação a menor das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício, em percentual pouco significativo, não motiva a rejeição das contas do exercício de 2010, de acordo com precedentes deste Tribunal.

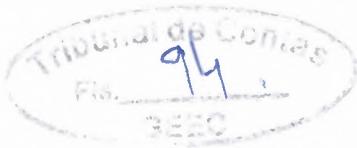
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503308-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1103330-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar a rejeição das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a aplicação de 23,55% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2010, não representa irregularidade suficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o comprometimento da despesa total com pessoal passou de 64,67% ao final de 2009 para 58,66% ao final de 2010, o que significa que houve uma redução significativa no exercício,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas de governo de Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Raniłson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcóverde Filho

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral